



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

PROCESSO Nº 17680/2020

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM SERVIÇOS AGREGADOS PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM VIA PÚBLICAS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 904463/2020, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 12 (doze) dia do mês de abril do ano de 2021, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 58.619.404/0008/14, com sede na Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, nº 1425, Vila Santo Antonio, Paranaíba/MS e **FIBRA ÓPTICA RIO PRETO EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.953.103/0001-88, com sede na Av. Murchid Homsí, nº 2300, Parque Quinta das Palmeiras, São José do Rio Preto/SP, encaminhados via e-mail à esta Administração no dia 26/02/21, conforme constante dos autos, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)**

O certame teve seu vencedor declarado em 23/02/2021 na plataforma licitações-e. O decurso do prazo, de acordo com o regramento jurídico pátrio se finalizaria em 26/03/2021, data esta quando foram recebidas as razões de recurso interpostas pela Recorrentes. Desta forma, verifica-se que seus argumentos foram apresentados dentro do prazo estabelecido, sendo assim considerados tempestivos.

O referido recurso foi disponibilizado aos interessados pelos meios e formas legais e a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões em tempo hábil.

### Síntese das alegações da Recorrente Seal

Alega que sua desclassificação ocorreu por decisão arbitrária do pregoeiro, afirmando que apresentou a documentação exigida, em especial a declaração de idoneidade, trazendo um link do “dropbox” para validar seu argumento. Afirma ainda que a exigência estabelecida no edital sobre o nome do arquivo é ilegal e não visualização do arquivo não se justifica, sendo possível a visualização através do link na plataforma “dropbox”. Sua oferta é a mais vantajosa e por isso deve ser aceita, pois caso contrario estaria ferindo o princípio da economicidade.

### Síntese das alegações da Recorrente Fibra Óptica Rio Preto

Alega a Recorrente Fibra que a habilitação da empresa SCJ ocorreu de maneira irregular pois a mesma não obedeceu ao estabelecido 5.3.1., além do fato de a licença dever ser instalada em um novo servidor, devendo assim a mesma ser desclassificada.

### Síntese das contrarrazões da Recorrida SCJ

Em seus argumentos de contrarrazão a Recorrida apresenta que a empresa Seal não cumpriu o disposto no Decreto 10024, em seu art. 19, inciso II, afirmando que o link trazido é passível de alterações e não serve para comprovação da veracidade das exigências solicitadas. Com relação a empresa Fibra Óptica Rio Preto fogem à razoabilidade e julgamento objetivo. Afirma que disponibilizou todas as informações exigidas. Colaciona doutrina e jurisprudência para embasar seus argumentos. Quanto a licença, afirma haver questionamento sobre esse ponto, respondido pela Administração.

É a apertada síntese dos fatos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

## Da manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Segue na íntegra o parecer da unidade solicitante:

*“1.1. Recurso da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda:*

*1.1.1. O recurso apresentado refere-se a questões documentais, portanto não cabe parecer da área técnica.*

*1.2. Fibra Óptica Rio Preto Eireli EPP:*

*1.2.1. Ausência de item no sistema do Banco do Brasil – Verifica-se que a empresa SCJ Segurança Digital Eirelli – EPP lançou corretamente o objeto da licitação no sistema do Banco do Brasil, ou seja, “Aquisição de equipamentos, com serviços agregados para Fortalecer o Município de São Carlos, juntamente com a Guarda Municipal, por meio da modernização do sistema de vídeo monitoramento em vias públicas”, apresentando corretamente os itens detalhados na proposta;*

*1.2.2. Pacote de licença contrariando as especificações técnicas (item 4): 1.2.2.1. As licenças servem para liberar conexões do VMS Digifort com os dispositivos. O Pacote de Licenças do Digifort Enterprise e a Licença LPR para Gerenciamento de Núcleo Servidor atendem a duas câmeras, sendo o primeiro utilizado para a imagem e o segundo para a leitura automática de placas, conforme Projeto Técnico de videomonitoramento encaminhado ao Ministério da Justiça;*

*1.2.2.2. O item 4 do detalhamento do objeto refere-se a liberar imagem par a conexão de duas câmeras;*

*1.2.2.3. O pacote mínimo necessário para o projeto é de duas câmeras; 1.2.2.4. O pacote apresentado na proposta trata-se de licença base para gerenciamento de 8 câmeras. O município não necessita da licença base, pois já possui, porém este pacote apresentado permite liberar 8 (oito) câmeras, desprezando a licença base, conforme consulta realizada a empresa proprietária do software (email anexo). Desta forma conclui-se que a licença apresentada é superior a solicitada;*

*1.2.3. Necessidade de servidor – O município já possui um sistema de videomonitoramento, inclusive com câmeras LPR, portanto tem a infraestrutura necessária, não necessitando de um novo servidor, inclusive tal questionamento já foi objeto de esclarecimento.*

*1.2.3. Pelo exposto, entendemos que a proposta apresentada pela empresa SCJ Segurança Digital Eirelli – EPP atende aos requisitos do termo de referência, sendo a mais vantajosa para a administração pública.”*

## Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

Um dos objetivos da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, atendendo o princípio da economicidade e do respeito ao erário público, sem com isso suplantando outros princípios, como o da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros.

Em suas alegações a Recorrente Seal apresenta que cumpriu o edital e para tanto traz como comprovação um link externo a plataforma do Banco do Brasil, licitações-e, na qual são promovidas as licitações eletrônicas desta Administração. O link, <https://www.dropbox.com/sh/9eievndiz1zye8m/AAHmXsEUWMpOJyFR46n2uvka?dl=0>, não pode ser admitido como meio de prova para esclarecimento sobre os documentos apresentados, haja vista, como já mencionado, não estar vinculado a plataforma licitações-e.

Admitir essa apresentação afrontaria de maneira fatal o princípio da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois, além da documentação ali contida poder ter sido totalmente modificada, não há no edital e na legislação previsão para que tal ferramenta seja admitida.

No que tange a nomenclatura do arquivo, diante da alegação de ser esta exigência no edital ilegal, cabe ressaltar que, primeiramente, não houve quaisquer questionamentos por parte dos interessados no certame sobre seu conteúdo, passando assim a cláusula ser lei entre as partes, já que não há qualquer afronta a legislação de regência.

Segundo, é de conhecimento amplo dos usuários de meios eletrônicos que o uso de caracteres especiais na nomenclatura de arquivos podem causar problemas de visualização, dentre outros. Portanto, a cláusula em questão tem o caráter educativo e elucidativo, além de proporcionar isonomia entre os participantes, pois, de forma objetiva estabelece parâmetros para que todos possam participar tendo condições de igualdade na inserção dos documentos de habilitação, da forma mais didática e equitativa possível, pautada pela legalidade, não se mostrando uma condição absurda de ser observada pelos eventuais participantes.

Cabe ainda destacar que é obrigação da licitante apresentar os documentos da forma como é solicitada, sob pena de desclassificação, além de que a impossibilidade de visualização de qualquer documento não é ônus da Administração promotora da licitação.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema é bem clara, como segue:

**PROCESSO Nº: 13/2019 REFERENCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019 OBJETO: CONTRATAÇÃO, POR MEI DE PREGÃO ELETRÔNICO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E RACIONALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO A**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

LOGÍSTICA, A DIGITALIZAÇÃO. O TRATAMENTO DAS IMAGENS, A CATALOGAÇÃO, A ONDEXAÇÃO, A DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E A GUARDA DOS DOCUMENTOS FÍSICOS. RECORRENTE: DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMAÇÃO LTDA RECORRIDO: PREGOEIRA

[...]

*Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade com também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles inclusos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades. [...]O art. 19 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, estabelece em seu inciso II que as propostas e os documentos devem ser enviadas por meio eletrônico, via sistema: Art.19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...)II – remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; Ainda, o inciso IV, do mesmo diploma legal, exige ao licitante o acompanhamento e a responsabilização da perda de negócios pela inobservância de mensagens ou de sua desconexão[...]Envio de arquivos eletrônicos de dados, conexão de internet, são ônus de responsabilidade única do próprio licitante. O licitante deve tomar todas as precauções e os cuidados necessário para verificar se os arquivos enviados à Administração encontram-se em perfeitas condições e sem falhas. Não cabe a Administração a responsabilidade de corrigir eventuais falhas no envio dos arquivos ou problemas na abertura, pois essa responsabilidade é única do particular.*

Resta claro e inequívoco que a conduta do pregoeiro foi totalmente adstrita aos termos da Lei de Regência, bem como o estabelecido em edital, não havendo em que se falar em medida ilegal e arbitrária.

A alegação de que deve a Administração aceitar a sua proposta, com base na documentação apresentada, pelo simples fatos de supostamente ser a mais vantajosa, não se mantém, uma vez que para que isso ocorra, deve a mesma Administração infringir vários dispositivos legais e editalícios para assim, ao capricho da Recorrente Seal, ter sua habilitação dada como correta.

Ou seja, sobre a pretensa alegação de vantajosidade, deve a Administração rasgar todo o diploma legal e o edital devidamente adstrito a Lei para aceitar uma empresa que descumpriu fatalmente as regras previamente e legalmente estabelecidas para o pleito competitivo.

Razão não cabe a Recorrente Seal.

Sobre as alegações da Recorrente Fibra, como são de cunho técnico, analisando o apresentado pela unidade solicitante nas suas manifestações, acima apresentadas, verifica-se que também foi observado as regras do edital, sendo que a habilitação da empresa Recorrida cumpri as exigências do edital.

#### Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga o recurso apresentado pelas empresas **SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e FIBRA ÓPTICA RIO PRETO EIRELI – EPP, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto C. Rossato  
Autoridade Competente

Hicaro Alonso  
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues  
Membro